



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.687 - SP (2010/0111297-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO CATHERINO E OUTRO(S)**
: **FERNANDO AMBROSINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SEBASTIÃO APARECIDO VENTURA**
ADVOGADO : **ALBERTO LEITE FERNANDES**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE**
: **SÃO PAULO - SP**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Agravo interno, que objetiva a reforma da decisão proferida no conflito de competência que transitou em julgado no ano de 2011, se mostra manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.
2. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.687 - SP (2010/0111297-1)

AGRAVANTE	: CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO CATHERINO E OUTRO(S) FERNANDO AMBROSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIÃO APARECIDO VENTURA
ADVOGADO	: ALBERTO LEITE FERNANDES
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que, verificado o descumprimento da decisão deste Tribunal Superior, que reconheceu a competência da Justiça Cível para o julgamento da ação indenizatória, determinou a remessa daqueles autos (n. 0045633-34.2000.8.26.0002) ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que procedesse à análise do recurso de apelação.

Sustenta a agravante que, naqueles autos, houve aplicação errônea da Súmula Vinculante 22 do STF, uma vez que não houve julgamento de mérito antes da entrada em vigor da EC n. 45/2004.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.687 - SP (2010/0111297-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO CATHERINO E OUTRO(S)**
 FERNANDO AMBROSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SEBASTIÃO APARECIDO VENTURA**
ADVOGADO : **ALBERTO LEITE FERNANDES**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE**
 SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Agravo interno, que objetiva a reforma da decisão proferida no conflito de competência que transitou em julgado no ano de 2011, se mostra manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

2. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A situação fático-processual é a seguir delineada.

O presente conflito de competência foi julgado por esta relatoria em 1/4/2011, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP para julgar a ação de indenização proposta por Sebastião Aparecido Ventura contra Construções Engenharia e Pavimentação - Enpavi em decorrência de acidente de trabalho (fls. 180-181), tendo sido assim ementada:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, o Juízo da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP informou nos autos que, interposta apelação contra a decisão do Juízo Cível (declarado como competente pelo STJ), por votação unânime, em 21/8/2014, a 32ª Turma do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso, determinando a remessa dos autos da ação de indenização à Justiça do Trabalho da 2ª Região.

Assim, constatado o descumprimento da referida decisão deste Tribunal Superior (fls. 330-334), foi determinada a remessa daqueles autos (n. 0045633-34.2000.8.26.0002) ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que procedesse à análise do recurso de apelação, tendo sido anexada a decisão de fls. 180-181, proferida neste conflito de competência e transitada em julgado em 27/4/2011, para conhecimento.

Verifica-se que o presente agravo interno tem como objetivo a impugnação não da determinação, ao Tribunal de Justiça estadual, de observância ao conteúdo da decisão proferida no conflito de competência, mas a esta última, que já transitou em julgado, uma vez que as razões recursais versam sobre o mérito do conflito.

É patente, pois, o descabimento do presente agravo interno, o qual o agravante pretende manejar como ação rescisória.

Ademais, não há decisão passível de recurso, mas tão somente um despacho direcionado ao Tribunal de origem para julgamento da apelação, consoante decidido anteriormente.

Nesse diapasão, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e aplico à parte agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0111297-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 112.687 / SP**

Números Origem: 00005132920105020036 00005132920210502003 2000456332 456332
513201003602000 5132920210502003 5830220000456334 6956332

PAUTA: 24/08/2016

JULGADO: 24/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : SEBASTIÃO APARECIDO VENTURA
ADVOGADO : ALBERTO LEITE FERNANDES
INTERES. : CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CATHERINO E OUTRO(S)
FERNANDO AMBROSINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CATHERINO E OUTRO(S)
FERNANDO AMBROSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO APARECIDO VENTURA
ADVOGADO : ALBERTO LEITE FERNANDES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.